



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 341, DE 2025

(Do Sr. Cobalchini)

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025 que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL 313/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETEO LEGISLATIVO N°_____, DE 2025
(Do Sr. VALDIR COBALCHINI)

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025 que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso os efeitos dos Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que, à semelhança dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, representa uma exorbitância do poder regulamentar, violando os limites da delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Decreto nº 12.499 vai além de simples ajustes técnicos e altera profundamente a estrutura de incidência e de alíquotas do IOF em diversas modalidades de operações de crédito, câmbio e seguros, promovendo aumento relevante da carga tributária em diversos setores da economia nacional, notadamente sobre: Operações de crédito com pessoas jurídicas, com manutenção de alíquotas diárias em 0,0082% e adicional de 0,38%; Operações de antecipação de pagamento a fornecedores (“forfait” e “risco sacado”), que passam a ser reconhecidas formalmente como operações de crédito, o que contraria a jurisprudência e o princípio da legalidade tributária, pois representa interpretação extensiva de norma tributária sem amparo legal específico; Operações de câmbio, que passam a ser tributadas em até 3,5%, inclusive aquelas destinadas a carregamento de cartão internacional, remessas para o exterior, saques e investimentos, o que onera o comércio exterior e os cidadãos brasileiros, impactando negativamente a competitividade das exportações e o custo de vida dos consumidores; Cooperativas, ao estabelecer teto de R\$ 100 milhões para operações de crédito como critério de isenção, com apuração no âmbito de grupo econômico, o que afeta o crédito nas regiões mais dependentes dessas instituições, como as áreas rurais; Fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), com criação de nova incidência de IOF de 0,38% nas aquisições primárias de cotas, sem lei que a institua, incidindo sobre atividade de fomento à liquidez e crédito empresarial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 6 9 0 9 3 5 3 0 0 *



O decreto ainda institui novas obrigações acessórias às seguradoras e entidades previdenciárias, impondo obrigações de controle, declaração e recolhimento com incidência de IOF de até 5% sobre valores aportados, conforme teto de R\$ 300 mil em 2025 e R\$ 600 mil em 2026 — uma inovação que afeta diretamente o planejamento patrimonial de pessoas físicas e empregadores.

Todos esses dispositivos, embora amparados formalmente na prerrogativa do Executivo de alterar alíquotas do IOF (art. 153, §1º da CF), extrapolam o caráter extrafiscal do imposto e assumem viés meramente arrecadatório, comprometendo a segurança jurídica e a confiança dos agentes econômicos.

Além disso, não houve debate legislativo prévio, tampouco justificativa técnica robusta que fundamente tais alterações. O decreto entra em vigor **sem** observância adequada aos princípios da legalidade, da anterioridade e da noventena, ferindo diretamente os arts. 150 e 195 da Constituição Federal.

Importante observar que o próprio Decreto nº 12.499 revoga os Decretos nº 12.466 e nº 12.467, que já haviam sido objeto de contestação pelo Congresso Nacional, evidenciando instabilidade normativa e insegurança jurídica inaceitável no regime tributário brasileiro.

Em suma, o Decreto nº 12.499/2025: Inova sem amparo legal, ampliando indevidamente hipóteses de incidência do IOF; Aumenta a carga tributária de forma desproporcional e em desconformidade com a capacidade contributiva; Afeta diretamente o crédito, o investimento, as exportações, o sistema cooperativista e a previdência complementar; Viola princípios constitucionais essenciais como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, anterioridade e segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se ao Congresso Nacional o dever constitucional de zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, pela legalidade tributária e pelo respeito à ordem constitucional, sustando os efeitos do Decreto nº 12.499/2025.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da justiça fiscal no Brasil.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 6 9 0 9 3 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.499,
DE 11 DE JUNHO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12499-11-junho-2025-797588-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO